

Lei n.º 664, de 07 de Agosto de 1.998.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/M.G. aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Título I

Das Disposições Gerais:

Art. 1.º - Esta lei dispõe sobre o Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

no município estabeleça normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos das crianças e do adolescente no âmbito Municipal far-se-á através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - As que dela necessitarem para prestação da assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou ineficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O município providenciará pela prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e adolescentes vítimas de negligência; maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, independente de quem tenha sido o sujeito ativo da ação ou omissão.

Art. 5º - O município propiciará proteção jurídico-social nos casos que dela necessitarem, fazendo-o por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços a serem criados nos termos dos artigos anteriores.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG, na medida do

passível e dentro dos princípios lógicos que regem Administração pública, fornecerá subsídios, a qualquer título, para que se possa colocar em prática todos os serviços criados por esta Lei.

Título II da Política de Atendimento Capítulo I - das Disposições Preliminares

Art. 7º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - do Criança e da Natureza do Conselho:

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que agirá como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - da Competência do Conselho:

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a execução das ações e da captação e aplicação dos recursos financeiros oriundos do setor público e privado;

II - Firmar convênios e manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais e congêneres que tenham atuação na área de proteção da criança e do adolescente;

III - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades de cada criança ou adolescente e suas famílias, grupos de vizinhança e locais de residência;

IV - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se enalte no município e que possa afetar as suas deliberações;

VII - Registrar nas entidades governamentais e nas não governamentais que operem no Município ou fora dele, fazendo-as cumprir as normas estatutárias no Estatuto da Criança e do Adolescente e que mantenham programas de:

A - Orientação e apoio sócio-familiar;

B - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

C - Colocação sócio-familiar;

- D. Abriço;
- E. Liberdade assistida;
- F. Semi-liberdade
- G. Internação.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença aos membros nos termos do respectivo regulamento, bem assim declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei;

X - Manter com o Conselho Tutelar do Município um relacionamento uniforme e adequado na busca dos direitos da criança ou adolescente;

XI - Elaborar o seu Regimento Interno, que será aprovado por maioria simples de votos, no qual constará a forma de perda do mandato do Conselheiro Municipal;

XII - Representar ao Ministério Público, que agirá através de medidas judiciais, para afastamento compulsório de membro do Conselho Tutelar que não estiver cumprindo com as obrigações para as quais foram empossados.

Art. III - Dos membros do Conselho:

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos para um mandato de dois (02) anos, permitida uma recondução. Será composto, paritariamente, de dois (02) membros titulares e no mínimo dois (02) suplentes sendo:

I. Três (03) membros titulares e um (1) suplente representando o Município, indicados livremente pelo Prefeito Municipal;

II - Três (03) membros titulares e um (01) suplente representando a comunidade Belorizontina indicados por uma das Autoridades Municipais ou de Comarca, excluindo-se o Prefeito Municipal e quem, de alguma forma, com ele mantenha vínculo;

Parágrafo único - Caso as indicações ultrapassem o número exigido no inciso anterior far-se-á um sorteio para escolha dos integrantes e o respectivo suplente.

Parágrafo segundo - O sorteio de que trata o parágrafo anterior será presidido por uma das Autoridades referidas no inciso II deste artigo.

Art. 11 - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 12 - Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal eleito para vereador, ou que mudar-se para outra localidade ou que for condenado criminalmente com sentença trânsito em julgado.

Capítulo III - do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - da Criação e da Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que agirá como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

do qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado, União, Consórcios e Doações em benefício das crianças e dos Adolescentes;

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município bem como deliberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

III - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos moldes ditados pelas resoluções do Conselho Municipal.

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus integrantes não podem estar vinculados com o Prefeito Municipal ou serem por ele indicados.

Capítulo IV

do Conselho Tutelar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos

da criança e do adolescente, composto de três (03) membros, eleitos com mandato de (02) dois anos, permitida uma reeleição.

Art 17- Os Conalheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em eleição realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art 18- A eleição obedecerá, onde couber, as normas previstas na legislação eleitoral vigente, devendo, para este fim, ser votada lei municipal, conforme estabelece a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (D.O.U de 16/10/91), em seu art. 10.

Seção II

Das Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de um ano;
- IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - ter relativa disponibilidade para exercer o cargo a contenda.
- VI - ter 9º grau completo.

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será formalizado em processo individual no próprio Conselho, atraindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local e afixará em local de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio autor da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua ciência.

Art. 25 - Tencidos os fatos de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, mandará publicar edital com os nomes candidatos habilitados.

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 26 - A eleição será convocada pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local de costume, 60 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente analisado pelo Ministério Público.

Art. 30 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo único - O Ministério Público poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atendendo à facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 31 - A medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e posse dos Eleitores

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os três primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso;

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público, tomando posse no cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto - Correndo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 33 - São impedimentos, ou seja, impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padasto ou madasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma do artigo, em relação às autoridades judiciais e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 126, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por descumprimento aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira reunião do colegiado.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 36 - As reuniões serão instaladas com o quorum mínimo de 2/3 dos conselheiros.

Art. 37 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto do desempate.

Art. 38 - As reuniões serão realizadas nos dias úteis, em horário determinado pelo Regimento Interno.

Art. 39 - O Conselheiro contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, cedida pela Prefeitura, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

Seção VII

Da Competência

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de origem ou de emissão, observadas as regras de conexão, continência e a prevenção.

Parágrafo Segundo - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde residir-se a entidade que dirigir a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 41 - Os membros titulares do Conselho Tutelar terão direito a remuneração mensal de 03 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Art. 42 - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultativo optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 43 - Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar

da Lei Orgamentaria Municipal

Art. 44 - Perde o mandato o Concelheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença inexecutível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será efetivada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 - No prazo de 07 (sete) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à convocação, o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias, após a nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno elegendo em seus primeiros Presidente, Vice-Presidente, e Secretário Geral, além dos respectivos suplentes.

Art. 47 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para os despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 48 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre renda, o total das doações feitas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou

Municípios - devidamente comprados, decididos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República, para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por seu Presidente, deverá fornecer o competente documento comprobatório da doação feita.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista/
M.G., 07 de Agosto de 1.998.


José Wagner Ribeiro de Paiva
- Prefeito Municipal -